



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-87.2012.815.0331.

Origem : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita.
Relator : Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante : Genoveva Reis Alves Costa Soares Almeida.
Advogado : Dário Sandro de Castro Souza – OAB/PB Nº 11.942.
Apelado : Município de Santa Rita.
Procuradora : Luciana Meira Lins Miranda.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUNICÍPIO DE SANTA RITA. LEI MUNICIPAL. PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. BUSCA DA VERDADE REAL. PODER INSTRUTÓRIO DO MAGISTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 370 DO NCPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.

- Incumbe ao julgador determinar, inclusive de ofício, a produção probatória necessária ao julgamento da demanda, porquanto é ele o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização de todos os tipos de prova em direito admitidas, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias.

- Verificando-se que o acervo probatório constante nos autos se revela insuficiente à solução da lide, deve o magistrado, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da controvérsia, conforme inteligência do art. 370 do Novo Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Genoveva Reis Alves Costa Soares Almeida** contra sentença (fls. 65/66) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da “Ação Ordinária” ajuizada em face do **Município de Santa Rita**, julgou improcedente o pleito autoral.

Em sede de exordial, a autora sustentou ser servidora pública junto à edilidade promovida, ocupando o cargo de médica auditora do Grupo Ocupacional de Atividade de Nível Superior, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Esclareceu que a nomeação para o referido cargo se deu por meio de aprovação em concurso público homologado pelo Decreto nº 178/2002. Aduziu que seus vencimentos sempre corresponderam ao valor de R\$ 684,20 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), acrescido do adicional de produtividade no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sustentou que a prefeitura realizou novo concurso público, por meio do qual nomeou novos profissionais para o mesmo cargo de médico auditor. Aduziu que, no entanto, tais profissionais percebiam a título de vencimento a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), acrescido do adicional de produtividade de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Destacou que a diferença salarial entre os servidores ocupantes do mesmo cargo feria o princípio da isonomia. Neste contexto, pugnou pela procedência da demanda, a fim de que a edilidade fosse condenada a implantar o reajuste salarial.

Citada, a edilidade não apresentou contestação (fls. 63).

Intimada, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64).

Sobreveio sentença de improcedência da demanda, nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, NCPC, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária advocatícia, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do demandado, considerando a natureza e importância da causa e o tempo e trabalho exigido do advogado do réu, consoante art. 85 do NCPC, observada a inexigibilidade prevista no art. 98, §3º do mesmo NCPC”.(fls. 66).

Inconformado, a autora interpôs Recurso Apelarório (fls.

71/79), sustentando, em suma, ser *“legítimo o direito da apelante de perceber o mesmo valor de salário e produtividade dos demais concursados e nomeados em seu cargo, inclusive nos concursos posteriores, como narrado na inaugural”*.

Destacou que o edital do concurso público é suficiente para comprovar que os novos concursados estão percebendo valores a maior que a ora apelante e, ainda, que não há que se falar em ausência de lei no caso posto, porquanto o instrumento convocatório supriria tal necessidade.

Por fim, requer o provimento do apelo, julgando-se a demanda totalmente procedente.

Intimada, a edilidade apresentou contrarrazões (fls. 81/89), pugnando pela manutenção da decisão combatida e destacando a inaplicabilidade dos efeitos da revelia ao caso em concreto,

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 94/97).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de ofício – nulidade da sentença

Em suas razões iniciais, a autora informou ser servidora pública municipal, ocupando o cargo de médica auditora do Grupo Ocupacional de Atividade de Nível Superior, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Esclareceu que a nomeação para o referido cargo se deu por meio de aprovação em concurso público homologado pelo Decreto nº 178/2002. Aduziu que seus vencimentos sempre corresponderam ao valor de R\$ 684,20 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), acrescido do adicional de produtividade no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Asseverou que, no entanto, a edilidade realizou novo concurso público através do Edital de Abertura nº 001/2010, prevendo, para o mesmo cargo de médico auditor, o vencimento no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), acrescido do adicional de produtividade no mesmo importe - R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Neste ínterim sustentou a ocorrência de ofensa ao Princípio da Isonomia, uma vez que os novos servidores - ocupantes do mesmo cargo e que desempenhavam suas mesmas funções - recebiam valores bem mais elevados do que o que lhe era pago.

Assim, pugnou pelo reajuste salarial e pelo pagamento das diferenças devidas desde a nomeação dos novos servidores.

Pois bem.

No que tange ao pleito de equiparação salarial, é de se destacar, inicialmente, que o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, prevê que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

Portanto, para que sejam revistos os vencimentos da autora, há necessidade de lei específica que preveja os reajustes salariais.

Na hipótese em apreço, o magistrado de base consignou, em sede de sentença, que inexistia nos autos qualquer prova no sentido de que os novos médicos concursados estivessem percebendo os valores a maior descritos da inicial, bem como que não havia *“nenhuma demonstração da lei municipal que previu tal remuneração ou mesmo cópia de contracheques desses novos servidores públicos”*.

Neste trilhar de ideias, o Juízo apreciou o feito sem que constasse nos autos a confirmação a respeito da existência ou não da referida lei, julgando-o improcedente, inclusive, pela ausência do aludido documento.

Ocorre que, ao revés do que restou assentado na sentença, vislumbro que o autor trouxe aos autos prova suficiente para embasar a verossimilhança de suas alegações, qual seja: o Edital de Abertura nº 001/2010, prevendo, para o mesmo cargo de médico auditor que ocupa, vencimento e produtividade em patamar bem superior ao que percebe (fls. 25).

Logo, considerando que, via de regra, as remunerações previstas nos editais de certame baseiam-se em lei, deveria o magistrado de base, *data vênia*, utilizar-se do seu poder instrutório para averiguar a existência ou não do referido ato normativo.

Destarte, poderia o magistrado ter oficiado ao Legislativo Mirim perquirindo a respeito da lei que embasou a publicação do referido edital ou, ao menos, ter intimado o autor para que juntasse aos autos o ato normativo em questão, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ressalta-se que a prova em disceptação tem caráter relevante para a instrução do feito e necessária para elucidar as questões controvertidas nos autos, de forma que competia ao magistrado de base utilizar seus poderes instrutórios na busca da verdade real.

Como é cediço, incumbe ao julgador determinar, inclusive de ofício, a produção probatória necessária ao julgamento da demanda, porquanto é ele o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização de todos os tipos de prova em direito admitidas, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Neste sentido, vejamos o disposto no art. 370 do NCPC:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

A respeito do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in* Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 12^a ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 737) lecionam:

“É ao juiz que compete a direção do processo (CPC 125) e o dever de determinar a realização de atos que possam dar seqüência regular ao processo, proporcionando à parte o direito de fazer as provas que entende necessárias à demonstração de seu direito, determinando de ofício aquelas que reputa necessárias à formação de seu convencimento e indeferindo as que reputar inúteis ou meramente protelatórias (CPC 130). A parte se submete ao poder diretor do magistrado, nos limites da lei (CF 5º, II, CPC 363).

Neste pensar, emerge a irreversível evidência de que era imprescindível a averiguação a respeito da existência de lei municipal prevendo a remuneração dos servidores ocupantes do cargo de médico auditor, de forma que, a meu ver, houve *erro in procedendo* do magistrado ao julgar antecipadamente a lide sem utilizar-se de seu poder instrutório.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se pronunciou no sentido de anular a sentença em casos em que a instrução processual não de deu de forma adequada, senão vejamos:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO MÉDICO E DE DIAGNÓSTICO - SUPOSTO AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DA AUTORA E EXPOSIÇÃO A GRAVE RISCO DE MORTE EM VIRTUDE DE NEGLIGÊNCIA NA AVALIAÇÃO DA PACIENTE - PROVA PERICIAL MÉDICA - IMPRESCINDIBILIDADE - INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA - SENTENÇA CASSADA. I - A produção de provas é dirigida à formação da convicção do julgador, e a ele cabe indeferir aquelas que não forem úteis ao julgamento do processo, bem como determinar a produção daquelas que entender necessárias à instrução do feito e formação de sua convicção,

conforme dicção do art. 370 do CPC/2015. II - Mostrando-se a prova colhida nos autos insuficiente à solução da controvérsia, incumbe ao juiz, na busca da verdade real, determinar a realização das provas imprescindíveis à solução da lide, nos termos do art. 370 do CPC; no caso, a constatação do acerto ou desacerto na conduta dos profissionais médicos que atenderam a autora no nosocômio réu demanda a produção de prova pericial médica, que não pode ser substituída por resultados de pesquisas em sites especializados realizada pelo próprio magistrado, que não contemplam análise do caso concreto". (TJMG-Apelação Cível 1.0271.13.005010-4/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 05/07/2018). (grifo nosso).

Dessa forma, devem os autos retornar ao juízo de origem, a fim de que seja realizada a devida instrução processual, eis que não há como se proceder ao julgamento da demanda sem que antes seja averiguada a existência de lei municipal fixando o a remuneração dos servidores ocupantes do cargo de médico auditor.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, de ofício, **ANULO A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à origem para fins de reabertura da fase instrutória, apurando-se a existência de lei municipal que preveja a remuneração do cargo de médico auditor, **restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação.**

P.I.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

